



PROCESSO N° TST-RR-20100-16.2007.5.02.0077

**A C Ó R D Ã O**

**(1ª Turma)**

GMWOC/mai/sp/af

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO  
ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTO  
DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.  
INEXIGIBILIDADE.**

Atuando o sindicato em ação autônoma e sendo condenado exclusivamente ao pagamento de honorários advocatícios, não se afigura legal a exigência de depósito prévio da importância a esse título, por não se inserir no conceito de pressuposto de admissibilidade recursal. Precedentes desta Corte.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos **nº TST-RR-20100-16.2007.5.02.0077**, em que é Recorrente **SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI** e Recorrido **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não conheceu do recurso ordinário interposto pelo sindicato-autor, porque deserto.

Inconformado, o recorrente interpõe recurso de revista (fl. 596-617), na forma do art. 896, a e c, da CLT.

Recebido o recurso, mediante decisão às fls. 624-626, foram apresentadas as contrarrazões ao recurso de revista (fl. 628-654).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-20100-16.2007.5.02.0077

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (fls. 594 e 596), e tem representação regular (fl. 22). Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos do recurso de revista.

**DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INEXIGIBILIDADE**

O Tribunal Regional expediu a seguinte fundamentação, ao julgar o recurso ordinário do reclamante:

**Não conheço do recurso, eis que deserto.**

**Com efeito, a ação foi julgada improcedente e o sindicato-autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do C. TST, no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), conforme sevê à fl. 341.**

O sindicato-autor interpôs recurso ordinário, recolhendo as custas; todavia, **não procedeu ao depósito prévio**, de que trata o § 1º do artigo 899 da CLT. E em havendo condenação em pecúnia, este é sempre exigível, nos termos da Instrução Normativa n.º 27/2005 do TST:

*"Art.2º A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências.*

*Parágrafo único. O depósito recursal a que se refere o Art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia."*

Neste sentido, as seguintes Ementas:

**"RECURSO DE REVISTA – DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO EM PECÚNIA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descebe o depósito de que tratam os § 1º e § 2º do**



**PROCESSO N° TST-RR-20100-16.2007.5.02.0077**

*art. 899 da CLT. Por sua vez, o art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 27 do TST dispõe que o depósito recursal, a que se refere o art. 899 da CLT, é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia. Assim, em razão da condenação em pecúnia - na sentença o autor fora condenado, exclusivamente, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da causa -, há, sim, necessidade de efetivação do depósito recursal como requisito necessário para a admissibilidade do recurso. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR - 79039/2006-654-09-00.5, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 10/09/2008, 1ª Turma, Data de Publicação: 19/09/2008)*

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE REVISTA – AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL – DESERÇÃO –** Nos termos da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST, que trata das normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC nº 45/2004, o depósito recursal a que se refere o art. 899, § 1º, da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, inclusive nas ações de cobrança de contribuição sindical. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST – AIRR 6871/2007-662-09-40 – Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa – Dje 04.09.2009 – p. 293).

**AÇÃO DE COBRANÇA – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSO ORDINÁRIO – DEPÓSITO RECURSAL – DESERÇÃO –** A teor do artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/2005, são devidos honorários advocatícios pela mera sucumbência nas ações de cobrança de contribuição sindical, que passaram a ser da competência desta Justiça Especializada com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 (CF, art. 114, III). Logo, havendo condenação em honorários advocatícios, deve ser comprovado o devido depósito recursal como requisito de admissibilidade do recurso ordinário. Não cuidando a parte recorrente de comprovar o referido depósito, impõe-se o não conhecimento do recurso em virtude da deserção. (TRT 13ª R – Proc. 00955.2008.001.13.00-8 – Rel. Juiz Margarida Alves de Araujo Silva – Dje 20.08.2009. – p. 10).



**PROCESSO N° TST-RR-20100-16.2007.5.02.0077**

Neste passo, não conheço do recurso, por deserto.

Pelo exposto,

**ACORDAM** os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **não conhecer** do recurso, por deserto. (negritado)

O sindicato-autor, nas razões do recurso de revista, sustenta que o recurso ordinário não é deserto, porquanto a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não é pressuposto recursal. Aponta violação dos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal; 154 do CPC e divergência jurisprudencial.

O arresto colacionado às fls. 611-615, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, segundo o qual "não se constitui o depósito de honorários advocatícios em pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso", diverge da decisão recorrida.

**CONHEÇO** do recurso de revista na forma do artigo 896, a da Consolidação das Leis do Trabalho.

## **2. MÉRITO**

### **DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INEXIGIBILIDADE**

A jurisprudência assente nesta Corte é no sentido de que não se exige o depósito decorrente da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não se constituir em pressuposto de admissibilidade recursal, *verbis*:

**RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE.** 1. Depreende-se dos termos do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho que a admissão de recurso interposto a toda e qualquer decisão da



**PROCESSO N° TST-RR-20100-16.2007.5.02.0077**

qual resulte condenação em pecúnia, assim considerada aquela em que são estipulados valores determinados ou determináveis, condiciona-se, entre outros pressupostos, ao recolhimento do depósito recursal. Ao dispor sobre as normas aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, estabeleceu este Tribunal Superior do Trabalho, no artigo 2º, cabeça e parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 27, de 16/2/2005, que a sistemática recursal é a mesma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, exigindo-se, para a admissão do recurso interposto, o recolhimento do depósito recursal no prazo alusivo ao recurso, todas as vezes que existente condenação em pecúnia. 2. No caso dos autos, verifica-se que o sindicato-autor interpôs recurso ordinário visando à reforma da sentença mediante a qual se julgara improcedente a ação de cobrança de contribuição sindical, impondo-se-lhe, em virtude do princípio da sucumbência, a condenação ao pagamento de honorários de advogado. Assim, ainda que se tenha, neste caso, a imposição ao pagamento de percentual de valor determinado ou determinável, isso não se confunde com a condenação em pecúnia referida no parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa n.º 27/2005, de tal sorte a subordinar-se a admissibilidade do recurso interposto ao prévio recolhimento do depósito recursal. A finalidade precípua do depósito recursal é a garantia do juízo com vistas à satisfação de débito de natureza essencialmente alimentar. Não é à toa a exigência para que seja o depósito efetuado na conta vinculada do empregado, utilizando-se de guia específica para tanto. 3. Originando-se do princípio da sucumbência a obrigação do sindicato de pagar honorários de advogado ao sindicato-reu, é possível concluir, diante da finalidade a que se destina o depósito recursal e do conceito que se extrai do parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa n.º 27/2005, que não há, no presente caso, condenação em pecúnia, não sendo exigível, portanto, o depósito recursal. 4. Recurso de embargos conhecido e a que se nega provimento. E-RR-20500-42.2007.5.02.0073 Data de Julgamento: 20/03/2014, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT.

**AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.  
AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL  
REFERENTE À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS**



**PROCESSO N° TST-RR-20100-16.2007.5.02.0077**

**ADVOCATÍCIOS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.**

Discute-se, no caso, a necessidade de efetivação do depósito recursal para fim de interposição do recurso ordinário pela entidade sindical, em virtude de essa ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios em ação de cobrança de contribuição sindical por ela ajuizada. Todavia, registra-se que o advogado não é parte no processo, ainda que tenha legítimo interesse em recorrer em caso de alguma sanção jurídica que porventura seja aplicada relativamente à sua atuação no feito, figurando apenas como terceiro interessado no processo. Por outro lado, tem-se que a finalidade histórica do depósito recursal, na Justiça do Trabalho, é proteger o trabalhador, já que esse, em tese, é a parte economicamente mais fraca, de forma a garantir a execução dos débitos trabalhistas, possuindo, portanto, nítido caráter de garantia do juízo da execução em ação individual trabalhista de natureza alimentar. Dessa forma, sendo os honorários de sucumbência mera verba acessória acrescida à condenação, já que não integram a quantia a ser recebida pela parte vencedora, mas sim por seu advogado, que, ainda, pode propor execução autônoma dos honorários, conforme o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.906/94, não haveria lógica em se exigir o depósito recursal para resguardar a parte principal vencedora, a qual se destina à garantia do juízo da execução. Desse modo, exigir-se do sindicato autor o depósito prévio da importância relativa à condenação em honorários advocatícios para a interposição do recurso ordinário significa atribuir-lhe ônus processual não previsto em lei, cuja obrigatoriedade acaba por violar os princípios constitucionais da legalidade e do direito à garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, insculpidos nos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Em suma, tratando-se de ação em que figuram como partes pessoas jurídicas - empresas, sindicatos e federações -, não há falar em necessidade de prévio depósito recursal nos casos em que esse se limitar ao valor da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes desta SBDI-1 no mesmo sentido. Min. José Roberto Freire Pimenta, processo TST nº E-Ed-RR – 17840-79.2007.5.01.0016, julgado em 20/02/2014 e publicado no DEJT no dia 07/03/2014 e E-RR-5700-43.2008.5.03.0009 Data de Julgamento: 13/03/2014 e Data de Publicação: DEJT 21/03/2014.



**PROCESSO N° TST-RR-20100-16.2007.5.02.0077**

**DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL REFERENTE À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Discute-se, no caso, a necessidade de efetivação do depósito recursal para fim de interposição do recurso de revista pelo Sindicato, em virtude de esse ter sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios em ação de consignação em pagamento de contribuição sindical por ele ajuizada.

Todavia, registra-se que o advogado não é parte no processo, ainda que tenha legítimo interesse em recorrer em caso de alguma sanção jurídica que porventura seja aplicada relativamente à sua atuação no feito, figurando apenas, neste caso, como terceiro interessado no processo. Por outro lado, tem-se que a finalidade do depósito recursal, na Justiça do Trabalho, é proteger o trabalhador, já que esse, em tese, é a parte economicamente mais fraca, de forma a garantir a execução dos débitos trabalhistas, possuindo, portanto, nítido caráter de garantia do juízo da execução em ação individual trabalhista de natureza alimentar. Dessa forma, sendo os honorários de sucumbência mera verba acessória acrescida à condenação, já que não integram a quantia a ser recebida pela parte vencedora, mas sim por seu advogado, que, inclusive, pode propor execução autônoma dos honorários, conforme o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.906/94, não haveria lógica em se exigir o depósito recursal para resguardar a parte principal vencedora, à qual se destina a garantia do juízo da execução. Desse modo, exigir-se do sindicato autor o depósito prévio da importância relativa à condenação em honorários advocatícios para a interposição do recurso de revista significa atribuir-lhe ônus processual não previsto em lei, cuja obrigatoriedade acaba por violar os princípios constitucionais da legalidade e do direito à garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, insculpidos nos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Em suma, tratando-se de ação em que figuram como partes pessoas jurídicas – empresas, sindicatos e federações -, não há falar em necessidade de prévio depósito recursal nos casos em que esse se limitar ao valor da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Nesse sentido têm decidido as Turmas desta Corte Superior e ainda a sua SBDI-1, conforme decisão proferida por expressiva maioria em relação ao processo: E-RR -



**PROCESSO N° TST-RR-20100-16.2007.5.02.0077**

58700-60.2008.5.15.0061, data de julgamento: 03/05/2012, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, data de publicação: DEJT 11/05/2012. Afastado o óbice da deserção imposto no despacho denegatório do recurso de revista, procede-se ao exame dos temas nele trazidos, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST. AIRR-21440-95.2007.5.02.0076 Data de Julgamento: 18/09/2013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 2/09/2013.

Conhecido o recurso de revista por divergência jurisprudencial, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão recorrido, afastar a deserção, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário, conforme entender de direito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a deserção, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário, conforme entender de direito.

Brasília, 30 de abril de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

**Ministro Relator**